

PROCESSO - A. I. N° 113793.0001/10-0
RECORRENTE - DOCE FEIRA DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0057-02/11
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 15/03/2012

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0027-12/12

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou como procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2010, o qual constituiu o crédito tributário no valor histórico de R\$85.673,27, em decorrência de:

INFRAÇÃO 01 – 04.05.02 - Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$63.912,61, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

INFRAÇÃO 02 – 04.05.03 - Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Multa no valor R\$50,00.

INFRAÇÃO 03 – 04.05.11 - Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, no valor de R\$3.143,53, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

INFRAÇÃO 04 – 06.01.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, no valor de R\$ 18.370,83, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

INFRAÇÃO 05 – 06.02.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, no valor de R\$ 196,30, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades de Federação destinadas a consumo do estabelecimento.

Após defesa inicial do sujeito passivo, na qual reconheceu a pertinência das infrações. O presente processo administrativo fiscal foi encaminhado para julgamento da 2ª JJF, que exarou a seguinte Decisão, transcrita *in verbis*:

“Inicialmente, observo que o sujeito passivo em sua peça defensiva reconhece as infrações integralmente e requer o pagamento integral com redução da multa e dos acréscimos legais, mediante certificado de crédito já requerido, solicitando diligência a PGE/PROFIS para confirmação das reduções.

Entendo que as infrações restaram caracterizadas uma vez que foram reconhecidas expressamente pelo contribuinte.

Quando ao pedido para que o PAF fosse convertido em diligência junto à PGE/PROFIS, entendo ser desnecessário, uma vez que as reduções das multas e dos acréscimos legais já estão definidas pela legislação estadual, não dependendo de nenhuma manifestação do referido órgão.

Em relação ao pedido defensivo para não inscrição do débito em dívida ativa, este dependerá de que o sujeito passivo proceda, efetivamente, a quitação do débito.

Ante ao exposto, considero caracterizadas as infrações e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

O sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, no qual alega, primeiramente, que o Auto de Infração que combate, não se configura, uma vez que o recorrente realizou a quitação do referido Auto de Infração, com base no artigo 108, parágrafo 2º, III do RICMS/BA.

Alegou ainda que em nenhum momento manifestou o interesse em negar as infrações que reconheceu, desde a sua defesa, “*entretanto não pretende também realizar pagamento em duplicidade de crédito devido, visto que já ingressou com pedido de quitação do mesmo, mediante os números de processo acima descritos*”.

Portanto, com base nisto o recorrente requereu a suspensão da inscrição do crédito tributário em dívida ativa em face do pedido de quitação, bem como a quitação total do Auto de Infração nº 113793.0001/10-0, com redução das multas e acréscimos nos termos do artigo 919, I do RICMS, aprovado pelo Decreto 6.284/97, consoante processo número: 509577/2010-8, solicitando emissão de Certificado de Créditos Fiscais (ICMS), nos termos no artigo 108, parágrafo 2º, III do RICMS/BA.

A PGE/PROFIS emitiu o seu Parecer opinativo por meio da ilustre procuradora, Dra. Maria Dulce Baleiro Costa, no qual asseverou que consta a afirmativa de que os valores foram pagos por certificado de crédito.

Salienta que os valores recolhidos devem e serão homologados pela SEFAZ, o que não significa dizer que a autuação não é procedente. “*Ao revés, o reconhecimento do autuado apenas reforça o acerto da autuação*”.

Concluiu seu Parecer, opinando pelo “NÃO PROVIMENTO do Recurso”.

VOTO

Ao compulsar os autos, verifico que o recorrente reconheceu o débito tributário em sua totalidade e efetuou o pagamento, via certificado de crédito. Isto posto, ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, fica PREJUDICADO o Recurso Voluntário, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica EXTINTO o crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN e encerrado o processo administrativo fiscal nos termos do art. 127-C do CTN, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** crédito tributário e **ENCERRADO** o processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração nº 113793.0001/10-0, lavrado contra **DOCE FEIRA DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser homologados os valores recolhidos mediante Certificado de Crédito.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS